

PROJETO DE LEI Nº 1.210, DE 2007

Dispõe sobre as pesquisas eleitorais, o voto de legenda em listas partidárias preordenadas, a instituição de federações partidárias, o funcionamento parlamentar, a propaganda eleitoral, o financiamento de campanha e as coligações partidárias, alterando a Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), a Lei n.º 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos) e a Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições).

EMENDA MODIFICATIVA DE PLENÁRIO Nº

Revogue-se o art. 39 da Lei n.º 9.096, de 19 de setembro de 1995, de maneira a tornar a atividade político-partidária inteiramente sustentada pelo financiamento público, dando a seguinte redação ao art. 4.º do projeto:

“Art. 4.º

.....

Art. 39. Revogado

.....”

Sala das Sessões, em de de 2007.

Deputado WALDIR MARANHÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.210, DE 2007

Dispõe sobre as pesquisas eleitorais, o voto de legenda em listas partidárias preordenadas, a instituição de federações partidárias, o funcionamento parlamentar, a propaganda eleitoral, o financiamento de campanha e as coligações partidárias, alterando a Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), a Lei n.º 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos) e a Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições).

EMENDA MODIFICATIVA DE PLENÁRIO Nº

Dê-se ao art. 5.º do projeto a seguinte redação:

“Art. 5.º

.....

Art. 17.

§ 1.º Em ano eleitoral, a lei orçamentária respectiva e seus créditos adicionais incluirão dotação, em rubrica própria, destinada ao financiamento das campanhas eleitorais, de valor equivalente ao número de eleitores do País, multiplicado por R\$ 7 (sete reais), revistos anualmente, tomando por referência o eleitorado existente em 31 de dezembro do ano anterior à elaboração da lei orçamentária.

.....(NR).”

Sala das Sessões, em de de 2007.

Deputado WALDIR MARANHÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.210, DE 2007

Dispõe sobre as pesquisas eleitorais, o voto de legenda em listas partidárias preordenadas, a instituição de federações partidárias, o funcionamento parlamentar, a propaganda eleitoral, o financiamento de campanha e as coligações partidárias, alterando a Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), a Lei n.º 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos) e a Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições).

EMENDA MODIFICATIVA DE PLENÁRIO Nº

Dê-se ao art. 5.º do projeto a seguinte redação:

“Art. 5.º

.....

Art. 22. Toda movimentação financeira para e dos partidos políticos, coligações e federações partidárias, com qualquer finalidade, será efetuado em banco oficial.

§ 1.º É obrigatório para o partido, coligação e federação partidária abrir conta bancária específica para registrar todo o movimento financeiro das campanhas.

§ 2.º Os bancos são obrigados a aceitar o pedido de abertura de conta destinada a movimentação financeira de campanha, sendo-lhes vedado condicioná-la a depósito mínimo.

§ 3.º O disposto neste artigo não se aplica aos casos de candidatura para Prefeito e Vereador em Municípios onde não haja agência bancária, bem como aos casos de candidatura para Vereador em Municípios com menos de vinte mil eleitores.

§ 4.º O uso de recursos financeiros para pagamentos de gastos eleitorais que não provenham da conta específica de que trata o *caput* deste artigo implicará a desaprovação da prestação de contas do partido ou candidato; comprovado abuso de poder econômico, será cancelado o registro da candidatura ou cassado o diploma, se já houver sido outorgado.

§ 5.º Rejeitadas as contas, a Justiça Eleitoral remeterá cópia de todo o processo ao Ministério Público Eleitoral para os fins previstos no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990. (NR)

.....”

Sala das Sessões, em de de 2007.

Deputado WALDIR MARANHÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.210, DE 2007

Dispõe sobre as pesquisas eleitorais, o voto de legenda em listas partidárias preordenadas, a instituição de federações partidárias, o funcionamento parlamentar, a propaganda eleitoral, o financiamento de campanha e as coligações partidárias, alterando a Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), a Lei n.º 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos) e a Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições).

EMENDA MODIFICATIVA DE PLENÁRIO Nº

Dê-se ao art. 5.º do projeto a seguinte redação:

“Art. 5.º

.....

Art. 24.

§ 1.º A doação de pessoa física para campanhas eleitorais sujeita o infrator à pena de reclusão, de um a dez anos, bem como ao pagamento de multa no valor de cinco a dez vezes a quantia doada.

§ 2.º A pessoa jurídica que descumprir o disposto neste artigo estará sujeita ao pagamento de multa no valor de cinco a dez vezes a quantia doada e à proibição de participar de licitações públicas e de celebrar contratos com o Poder Público pelo período

de cinco anos, por determinação da Justiça Eleitoral, e os responsáveis, à pena de reclusão, de um a dez anos.

.....(NR).

.....”

Sala das Sessões, em de de 2007.

Deputado WALDIR MARANHÃO